

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Pregão Eletrônico nº 02/2018

Manifestação do pregoeiro em razão dos recursos apresentados.

I – DOS RECURSOS APRESENTADOS E SUAS ADMISSIBILIDADES

Apresentaram recursos as seguintes empresas:

- GRÁFICA SANTA CRUZ LTDA ME; e
- COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa GRÁFICA SANTA CRUZ LTDA ME.

A empresa GRÁFICA SANTA CRUZ não possui legitimidade para impetrar recurso ao Pregão Eletrônico Cfess nº 02/2018, pelo motivo de que a empresa não participou do certame, na qualidade de licitante. Tal conclusão é obtida com a simples leitura do Art. 26 do Decreto nº 5450/05, abaixo transcrito.

Art. 26. Declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá**, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifo nosso).

Por não ser licitante, o recurso apresentado não foi conhecido.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência e registradas no Sistema Comprasnet no Grupo sinalizado, sendo-lhe o prazo de três dias concedidos para apresentação da fundamentação das suas alegações.

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal sendo, portanto, tempestivo.

II – JULGAMENTO DO MÉRITO

A empresa COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. recorre pela inabilitação seguida de desclassificação da empresa GRÁFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA. EPP com base em dois principais argumentos.

Primeiramente a empresa argumenta que a licitante vencedora não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o exigido pelo edital e, em seguida, argumenta que a licitante vencedora recebeu benefício de desempate dobrado.

Analisando os argumentos separadamente:

Sobre o atestado de capacidade técnica:

A empresa GRÁFICA EDITORA FORMULARIOS CONTINUOS E ETIQUETAS F & F LTDA. EPP apresentou 4 (quatro) atestado de capacidade técnica, sendo que, em um deles, comprova-se a impressão de 10.000 (dez mil) agendas e outro de 6.000 (seis mil) agendas.

Entendeu-se que, embora estes valores estejam abaixo dos 12.000 (doze mil) exemplares de agenda previstos, não é razoável desclassificar a empresa, visto que os atestados apresentados trazem quantitativos muito próximos ao objeto do edital deste pregão.

Ainda que o atestado referente a 10.000 (dez mil) agendas não trouxe as especificações da agenda, esse trouxe elementos suficientes para localizar estas especificações no edital do pregão realizado pela Empresa Pública DATAPREV.

Tal consulta é possível, visto que a administração se pauta pelo Princípio do Formalismo Moderado, conforme Acórdão 2302/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União abaixo transcrito:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Sobre o empate ficto:

A Lei Complementar 123/06 trouxe, em seu art. 44, um benefício às EPP/ME que garante a elas a possibilidade de dar um melhor lance ao final do certame, caso sua melhor proposta esteja dentro da margem de 5% (cinco por cento) da melhor proposta.

Tal benefício é regulamentado pelo Decreto 8.538/2015 e aplicado de forma automática pelo sistema do ComprasNET.

Ainda que tal benefício seja regulamentado por Decreto, não é possível preencher todos os casos que podem ocorrer no mundo concreto. Para esses casos utilizam-se os Costumes Administrativos, que são práticas reiteradas pela administração.

Segundo o doutrinador Celso Bastos, “[...]os costumes não possuem a característica de terem a sua validade consubstanciada no que dispõe a ordem jurídica, mas no fato de serem respeitados, de serem acolhidos como tais. Sendo assim, não se pode deixar de curvar à existência desses costumes.” (Curso de Direito Administrativo, Celso Bastos editor, SP, 2002).

A prática de conceder novo tempo de desempate ao licitante é comumente utilizada, pois é a situação padrão do ComprasNet, não tendo o pregoeiro qualquer ingerência sobre este ato.

IV – CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, DECIDO POR:

- INADMITIR O RECURSO DA EMPRESA GRÁFICA SANTA CRUZ LTDA ME.; e
- ADMITIR O RECURSO DA EMPRESA COAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, PARA, NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE.

Submeto o recurso à autoridade máxima, para que possa proceder a sua análise ao caso.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

GLEYTON CARVALHO AMACENA
Conselho Federal de Serviço Social
Pregoeiro